

da Saúde, previu que tais disposições pudessem ser extensivas a outros organismos do Estado, através de publicação de portaria adequada.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do citado diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, que o Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, seja aplicado à carreira de enfermagem do quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura, criado pelo Decreto-Lei n.º 81/83, de 10 de Fevereiro.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 13 de Fevereiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Portaria n.º 181/87

de 14 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Estatuto das Escolas Normais de Educadores de Infância, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519-R2/79, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, que para o ano lectivo de 1986-1987 o número de bolsas de estudo a atribuir por cada escola normal de educadores de infância a alunos estagiários seja o constante do mapa anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 17 de Fevereiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Mapa anexo à Portaria n.º 181/87, de 14 de Março

Estabelecimentos de ensino	Número de bolsas de estudo a atribuir
Escola Normal de Educadores de Infância de Coimbra	2
Escola Normal de Educadores de Infância da Guarda	25
Escola Normal de Educadores de Infância de Viana do Castelo	24
Escola do Magistério Primário de Aveiro	14
Escola do Magistério Primário de Beja	16
Escola do Magistério Primário de Bragança	6
Escola do Magistério Primário das Caldas da Rainha	25
Escola do Magistério Primário de Castelo Branco	23
Escola do Magistério Primário de Évora	12
Escola do Magistério Primário de Faro	21
Escola do Magistério Primário do Fundão	16
Escola do Magistério Primário de Lamego	14
Escola do Magistério Primário de Leiria	21
Escola do Magistério Primário de Penafiel	5

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 115/87

de 14 de Março

1. Ao pessoal de vigilância dos serviços prisionais, constituído pelo corpo de guardas da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, do Ministério da Justiça, incumbem fundamentais acções de manutenção da ordem prisional; esta é garante da segurança de todos os cidadãos. Daí que os seus elementos sejam considerados, no exercício das suas funções, agentes de autoridade (artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 399-D/84, de 28 de Dezembro), e daí também que o seu serviço se considere de carácter permanente e obrigatório; mesmo que se encontrem em período de folga ou descanso, devem os guardas prisionais estar disponíveis para o exercício das suas funções (artigo 4.º do mesmo diploma).

Por assim ser, parece adequado que lhes seja reconhecido expressamente o direito à utilização de meios de transporte públicos colectivos; não se trata, em exacto rigor, de uma «regalia», mas de uma premente necessidade de interesse público. Ora, o n.º 1 do artigo 19.º do aludido decreto-lei, na menção que faz a «transporte», como corolário da equiparação estatutária ao pessoal da Polícia de Segurança Pública, peca por uma evidente inflexidez, que tem dado origem a dúvidas que, por via legal, devem ser esclarecidas.

2. É, no entanto, óbvio que o Estado não pode, simplismente, transferir para as empresas de transportes públicos, qualquer que seja a sua natureza, os encargos resultantes desse transporte.

As empresas de transportes públicos terá de ser assegurada uma remuneração pelo serviço que prestam, até porque o destinatário ou beneficiário deste é, vistas bem as coisas, o Estado, e não os funcionários em causa.

Será de aplicar, pois, a esta situação o regime geral que o Governo vai definir em diploma próprio.

Isto, no entanto, sem retardar a eficácia do presente decreto-lei; em área em que estão em jogo decisivos valores de segurança e de tranquilidade pública, qualquer inflexidez seria de consequências drasticamente negativas.

3. Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal de vigilância dos serviços prisionais, constituído pelo corpo de guardas da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, do Ministério da Justiça, tem direito, quando em serviço, à utilização gratuita dos transportes colectivos públicos terrestres e fluviais.

Art. 2.º A utilização dos transportes, nos termos do artigo anterior, pode ser exercida na área do distrito em que se situar o estabelecimento prisional em que os funcionários estejam colocados.

Art. 3.º Aplicar-se-á ao transporte previsto neste diploma, quer quanto à sua utilização, quer quanto ao sistema de relações entre o Estado e as empresas transportadoras, em vista da remuneração dos ser-

viços que prestam, o regime geral legalmente estabelecido.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 182/87

de 14 de Março

Tornando-se necessário explicitar os aspectos processuais e institucionais que tornem eficaz e célere a atribuição das indemnizações compensatórias;

Tendo presente o que sobre esta matéria dispõem o Decreto-Lei n.º 172-G/86, de 30 de Junho, e o Decreto Regulamentar n.º 24-B/86, de 30 de Julho;

Considerando as atribuições e competências cometidas ao Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP);

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Os agricultores ou agrupamentos de agricultores das regiões desfavorecidas poderão esclarecer-se sobre os seus direitos relativamente ao recebimento de indemnizações compensatórias, bem como obter os impressos e formulários a que se refere o número seguinte desta portaria, junto dos serviços locais (zonas agrárias) das direcções regionais de agricultura (abreviadamente DRA) da região agrária em que se encontram inseridos.

2.º A apresentação anual dos pedidos de pagamento de indemnizações compensatórias obedecerá ao preenchimento de um requerimento e de um formulário, conforme modelos a distribuir pelas DRA, devidamente assinados, com assinatura reconhecida pelos serviços, de acordo com a legislação em vigor, bem como ao preenchimento de um formulário destinado à classificação da «orientação técnico-económica» das explorações.

No requerimento supra-referido o agricultor (ou agrupamento de agricultores) assumirá os compromissos que lhe conferem o direito ao recebimento de indemnizações compensatórias, designadamente os que decorrem do disposto no n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172-G/86, de 30 de Junho.

3.º Os pedidos deverão ser apresentados durante o mês de Abril de cada ano junto das zonas agrárias das DRA da área de domicílio dos agricultores ou agrupamentos de agricultores.

Para o corrente ano, e relativamente à indemnização compensatória vencível em 1 de Setembro, aquele prazo será, excepcionalmente, iniciado a 20 de Abril, decorrendo até 1 de Junho (inclusive).

4.º Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 24-B/86, de 30 de Julho, as DRA disporão, no máximo, de 90 dias úteis para proceder às confirmações, instruir os processos e decidir sobre o montante das indemnizações compensatórias relativamente às candidaturas apresentadas dentro do prazo fixado no número anterior.

5.º Após a decisão, e até ao dia 1 de Setembro de cada ano, as DRA remeterão às direcções regionais do IFADAP os processos concluídos a fim de que, após verificação da conformidade processual e cabimentação orçamental, possam estes serviços processar os correspondentes pagamentos até ao final do mês de Setembro.

Para o corrente ano este prazo será, excepcionalmente, alargado até ao dia 15 de Outubro, admitindo-se, por outro lado, que os processos possam dar entrada nas direcções regionais do IFADAP até ao dia 15 de Setembro.

6.º Os pagamentos serão processados por transferência bancária.

7.º Tendo em vista a confirmação das declarações constantes dos formulários (e posterior decisão), poderão as DRA solicitar informações adicionais ou documentos de prova (como, por exemplo, o atestado de residência, passado pelas juntas de freguesia). Nesta situação, a haver atrasos na resposta imputáveis aos requerentes que ponham em causa o cumprimento dos prazos fixados nos n.ºs 4.º e 5.º da presente portaria, só aos candidatos caberá a responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes da perda dos correspondentes direitos ao recebimento de indemnizações compensatórias.

8.º Tendo em vista a assunção das suas responsabilidades e competências, as DRA deverão ter acesso às explorações identificadas nos formulários.

Se existir obstrução por parte dos agricultores (ou agrupamentos de agricultores) ao desempenho das funções de verificação cometidas às DRA, deverá esta situação ser considerada motivo suficiente para indeferimento dos respectivos requerimentos.

9.º Sem prejuízo das sanções penais previstas na lei, qualquer requerente que, intencionalmente ou por negligência, preste declarações objectivamente falsas (no todo ou em parte) para obter o pagamento de indemnizações compensatórias verá o seu requerimento indeferido, sendo-lhe vedada a possibilidade de, relativamente a esse ano, rectificar o respectivo requerimento e ou formulário.

Por outro lado, a verificar-se posteriormente que determinado pagamento se baseou em declarações falsas, será o infractor em causa notificado para a imediata restituição da importância indevidamente recebida (nos termos do que sobre esta matéria dispõe o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 172-G/86, de 30 de Junho), sem prejuízo das sanções penais que a lei prevê.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 13 de Fevereiro de 1987.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.